



Câmara Municipal de São Gotardo

PROJETO DE LEI Nº 16 DE ²⁷ FEVEREIRO DE 2025

“Lei Valdeir Israel dos Santos Cesar”

RECEBEMOS

27 / 02 / 2025
Ambrósio

Procedência: Vereador Fernando de Albuquerque França

Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica equiparando-as aos demais deficientes, enquadrando-os no conceito estabelecido pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000 do Estado de Minas Gerais . Assegura ainda todos os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, de autoria do Vereador Fernando de Albuquerque França e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo, consolidar as Leis que dispões sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024.

Art. 2º Cabe aos órgãos e as entidades do Poder Público Municipal de São Gotardo, assegurar as pessoas com doença renal crônica, o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo a infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

Art. 4º Considera-se pessoa com doença renal crônica a inserida na seguinte definição: Deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§1º O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§2º O laudo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhado do seu original, observado o disposto na Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§3º A apresentação do laudo de que trata o § 1º deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios desta Lei.

Art. 5º. Fica a estabelecida a implementação, por parte do Poder Executivo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 6º São Direitos da Pessoa com doença renal crônica , nos moldes da Lei nº 24.654/2024:

- A) Assistência social e psicológica
- B) Isenção de impostos na aquisição de veículos, sejam eles adaptados, especiais ou convencionais, desde que enquadrados nos requisitos das leis nº 8.989/1995; Lei nº 8.383/1991.
- C) Atendimento prioritário em serviços públicos e privados, nos termos da Lei nº 10.048/2000 e Lei nº 13.146/2015.
- D) Assistência nutricional especializada, por auxílio em unidades de saúde ou hospitais especializados.
- E) Tratamento gratuito pelo SUS (Sistema Único de Saúde).
- F) Medicamentos gratuitos em farmácias credenciadas pelo SUS.

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

- G) Transporte gratuito para tratamento através do cadastramento em programas de transporte para pacientes renais, oferecidos pela Secretaria de Saúde Municipal.
- H) Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Art. 7º Fica determinado, que ante a equiparação da situação de pessoas com doença renal crônica a deficientes, por força de Lei Federal, estes passam a ter também os direitos a vaga especial, nas áreas externas ou internas de edificação públicas e particulares, destinadas a garagem e a estacionamentos de uso público, devendo ser reservados 2% (dois por cento) do total das vagas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas, no mínimo, 3 (três) próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

Art. 8º Fica instituindo ainda, por força desta lei, nos termos da Constituição Federal, art. 150, § 6º, e Art. 176 do Código Tributário Nacional, a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas com doenças crônicas Graves e deficiência, de imóvel pertencente à família que mantém deficiente físico ou mental, sendo a isenção extensiva as taxas lançadas junto ao IPTU, desde que preencham os seguintes requisitos:

- A) que esteja inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
auferir renda mensal familiar não superior a dois salários mínimos;
- B) ser a propriedade o único imóvel e destinado a residência familiar.

§1º Não se inclui no cômputo do valor da renda familiar o aumento na aposentadoria decorrente da majoração prevista no artigo 45 da Lei Federal 8.213/91 ou de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de outras espécies de aposentadorias decorrente de ordem judicial ou administrativa que reconheça o direito ao acréscimo pelo aposentado depender de assistência permanente de outra pessoa.

Art. 9º As isenções de que tratam esta lei, serão concedidas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da administração, ser concedida de ofício.

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

Art. 10º Esta Lei consolida a Legislação que equipara as pessoas com doença renal crônica a deficientes, nos termos da Lei Estadual nº 26.654/2024.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Municipal, dentro dos parâmetros já previstos para cada setor.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo/MG

Fernando de Albuquerque França

AVANTE

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

Justificativa:

Ante a normativa Estadual que equipara o paciente renal crônico a pessoa com deficiência para todos efeitos legais, o Município de São Gotardo, por meio deste Legislador, traz o presente projeto de Lei, visando acatar o disposto na Lei 24.654, de 2024, que assegura à pessoa com doença renal crônica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, desde que ela se enquadre no conceito estabelecido na Lei 13.465, de 2000.

Os pacientes renais crônicos terão assegurados entre outros direitos a acessibilidade, comunicação interativa, professor auxiliar nas escolas, atendimento prioritário, programas sociais, vagas de estacionamento prioritárias, enfim, direitos que asseguram e promovem condições de igualdade. E dentre as garantias está o direito à Isenção do IPTU, visando melhorar a condição financeira destas famílias, ainda que não por meio de subsídio, mas por meio de isenção.